



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0039/2020-GPYFM

PROCESSO: 0219/2019
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROC. N. 1753/2018-TCERO – ACÓRDÃO N. 562/2018-PLENO E PARECER PRÉVIO N. 77/2018-PLENO
RECORRENTES: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL), MÁRCIO DA COSTA MURATA (CONTROLADOR GERAL) E MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS (CONTADORA)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER PEREIRA POTYGUARA DE MELLO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Oscimar Aparecido Ferreira, Marineide Tomaz dos Santos, Márcio da Costa Murata respectivamente, Prefeito, Contadora e Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, em objeção ao Acórdão n. 562/2018-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pleno e o Parecer Prévio n. 77/2018 – Pleno, proferidos nos autos do Processo n. 1753/2018, que tratou das contas anuais do aludido Município, relativamente ao exercício de 2017:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, como responsável pela Contabilidade e o senhor Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – **EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1.3. Infringência às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 1/1999, pela superestimação da receita estimada na LOA;

1.4. Infringência às disposições inseridas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.5. Infringência às disposições inseridas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício e o não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, ao RPPS;

1.6. Infringência às disposições inseridas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.7. Infringência às disposições inseridas nos artigos 19, III e 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.8. Infringência às disposições inseridas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.10. Infringência às disposições inseridas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais; e

1.11. Infringência às disposições inseridas no artigo 16, parágrafo 1º, e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas.

II – **CONSIDERAR** que o senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

III – **DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – **DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos n. 0701/2014/TCER, Acórdão APL-TC00061/18; 01564/2015/TCER, Acórdão APLTC00195/15; 1525/2016, Acórdão APL-TC00399/16; e 1522/2017/TCER, Acórdão APL-TC 00403/18;

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

4.7. Observe os requisitos legais para que a renúncia de receitas seja realizada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – **ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 55,44% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 23, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prejuízo das imposições do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – **ALERTAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que distorções entre informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – **DETERMINAR** que a Controladoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – **ALERTAR** os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - **DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0187/2018-GCBAA da senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, em razão das duas impropriedades a ela atribuídas uma ter sido elidida e a outra de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item VI, deste voto.

X – **DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

XI – **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Por conseguinte foi emitido o seguinte Parecer Prévio:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, e,

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **28,35%** (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **64,03%** (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **25,27%** (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,90%** (seis vírgula noventa por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de anos anteriores, causando acréscimos expressivos a título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o descontrole das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se: (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; e (viii) o não atendimento das determinações e recomendações.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Em suma, os recorrentes sustentaram ausência de nexo causal para a responsabilização dos agentes; excessivo rigor na apreciação de irregularidades sanáveis; ausência de dano ao erário, dolo ou má-fé.

Alegaram **dificuldades**¹ enfrentadas pelo gestor e sobre os **cumprimentos legais**² observados pela Administração no exercício em voga,

¹ Ao assumir a pasta já existia débitos previdenciários, o que dificultou a Administração firmar convênios, de modo que teve que se socorrer da via judicial para ser isento de apresentar CND previdenciários; falta de instrumentos formais de estabelecimento de rotinas para que o Controle Interno tivesse uma atuação mais eficiente; localização do Município em área de interesse social para fins de reforma agrária; inadequação da estrutura física da Prefeitura; Precariedade de recursos humanos.

² Cumprimento dos preceitos da Lei 4320/64 e LRF; regular aplicação na saúde, educação e repasse ao Legislativo; quitação junto ao IPECAN dos valores retidos dos servidores; acompanhamento do PPA, LDO e LOA, acompanhamento do RREO e RGF, realização de audiências públicas, realização de concurso público; treinamento de servidores; nomeação de comissão para elaboração do PPA 2018 a 2021; prioridade ao atendimento às determinações da Corte; melhoria da estrutura do controle interno; ênfase nos programas orçamentários já existentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

repisando argumentos já apresentados³ em sede de defesa nos autos da prestação de contas.

No entanto, dois novos argumentos foram trazidos em sede recursal que refogem às teses apresentadas na instrução do processo principal, quais sejam: **1) que os débitos previdenciários (parte servidor) existentes à época da decisão foram quitados posteriormente**, fato que desejam comprovar com a anexação da declaração da Superintendente do IPECAN, datada de 29 de novembro de 2018 (fl. 14, ID 714450); **2) que a extrapolação das despesas com pessoal ocorreu apenas no exercício de 2018**, portanto deve ser analisada apenas na prestação de contas relativa ao exercício de 2019.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID 716603).

Em Despacho Ordinatório (ID 719744) o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello constatou a tempestividade do recurso e a legitimidade dos recorrentes, pelo que encaminhou o feito a este Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o breve relato.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

³ Acerca da falha formal atinente ao **não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais**, os insurgentes admitem que houve erro de digitação na classificação dos créditos suplementares como sendo especiais, tal qual alegou nos autos principais. Sobre a outra grave falha que deu azo à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, que se refere ao **desequilíbrio financeiro**, os insurgentes não se manifestaram por ocasião da defesa, tampouco em sede recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Recurso de Reconsideração encontra-se previsto nos artigos 31, I⁴ e 32⁵ da LCE n. 154, de 26 de julho de 1996. O Regimento Interno do TCE/RO também trata da matéria em seus artigos 89, inciso I⁶, e 93⁷ e, nesse último dispositivo, prescreve que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97⁸ do mesmo regramento.

⁴ Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

⁵ Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

⁶ Art. 89 - De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

⁷ Art. 93 – o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conerá: (NR)

⁸ Art. 97. Começa a correr o prazo: (NR)

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; (NR)

b) da comunicação de diligência;

c) da notificação.

II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; (NR)

III – da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e (AC)

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. (AC)

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (AC)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (AC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Para fins de apurar a tempestividade desta insurgência, não se pode olvidar que voltou a vigor⁹ a Lei n. 749/2013 que estabelece que o prazo para interposição de recurso será contado da data da publicação da decisão no DOe-TCE/RO e não da notificação pessoal do interessado.

In casu, o Acórdão n. 562/2018-Pleno, bem como o Parecer Prévio 77/2018-Pleno (ID 706013 e ID 706014 do Processo n. 1753/2018-TCERO), foram disponibilizados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1774 de **18/12/2018**, considerando-se como data de publicação o dia **19/12/2018**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Considerando-se o **recesso**¹⁰, da Corte de Contas então, o cômputo do prazo de eventual recurso a partir do dia **07.01.2019**, infere-se que o prazo de quinze dias para a interposição do Recurso de Reconsideração iniciou-se dia 07 de janeiro de 2019, primeiro dia útil após o recesso, ultimando-se em **21.01.2019**.

Com efeito, o presente recurso foi protocolizado na Corte em **21.01.2019**, sob o protocolo de n. 480/2019, fl. 02 (ID 714768). Dessarte, imperioso reconhecer a sua **tempestividade**, haja vista que interposto dentro do prazo recursal de quinze dias legalmente previsto.

II - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

⁹ Por efeitos da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos da ADIN n. 0005270-31.2014.8.22.0000, notadamente o efeito repristinatório,

¹⁰ Observando-se que de 20/12/18 a 06/01/2019 esta Corte encontrava-se de recesso e os prazos processuais suspensos, sendo o primeiro dia da contagem do prazo a data de 07/01/2019 (Portaria n. 611, de 24 de agosto de 2018), conforme se depreende da DM 20/2019-GCJEPPM (ID 719744).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O *Parquet*, em preliminar, em face da inadmissibilidade de **juntada de novos documentos em sede de recurso de reconsideração**, opina pelo **não conhecimento dos documentos anexados à exordial**, às fls. 14 – ID 714450, que se trata da declaração¹¹ da Superintendente do IPECAN, Sra. Isolda Madella, de que o Poder Executivo recolheu integralmente a contribuição retida dos segurados (11%) até o mês de outubro de 2018.

Assim, o documento juntado no presente recurso não será considerado por este opinativo, visto que, por força da preclusão, a prova epigrafada deveria ter sido juntada ao feito de origem em momento processual adequado.

Com relação ao momento oportuno para juntada de documentos aos autos, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que implica preclusão a juntada extemporânea de documentos, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº. 6.830/80 NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR RESULTADO POSITIVO COM A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS POR UNANIMIDADE. [...]. 3. Tem-se que a produção de prova documental na ocasião do Recurso de

¹¹ Datada de 29.11.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Agravo, tendo havido possibilidade de produção da prova em momento anterior, ou seja, em momento próprio; enseja o reconhecimento e a declaração da preclusão em sua forma consumativa, sob pena de causar-se total insegurança jurídica ao Executado, razão pela qual, outra postura não resta senão a de declarar a preclusão consumativa da juntada do comprovante do parcelamento de 18.12.2003, não o aceitando como prova da ocorrência da prescrição, já que não fora apresentado em momento oportuno. [...]. (TJPE – Agravo n. 0011082-97.2011.8.17.0000, relator: Des. Luiz Carlos Figueiredo, 7ª Câmara Cível, j. 19.07.2011) (Destaque nosso)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. O momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. Exegese dos artigos 396, 397 e 398 do CPC. **No presente caso, não há qualquer referência no sentido de que a ora recorrente objetivava juntar documentos novos ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, razão pela qual deveriam ter sido invocados e produzidos no momento processual adequado, ou seja, na contestação, antes mesmo da abertura de prazo pelo juiz, a qual acabou por elastecer, em benefício da própria recorrente, o momento para produção de prova documental, **não se configurando, dessa forma, o alegado cerceio do direito de defesa**. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]. (TST – RR n. 399193-49.1997.5.06.5555, relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, j. 20.04.2001) (Destaque nosso)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em decisão proferida nesta Corte de Contas¹², entendeu-se que se opera o instituto da preclusão, em sua espécie consumativa, a juntada de documentos após finda a fase de instrução processual, vez que tal ato caracteriza retrocesso processual.

A respeito do instituto jurídico da preclusão importante trazer à baila os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger¹³.

Por esse motivo, torna-se despicienda a análise individualizada da prova documental acostada a este Recurso de Reconsideração, em estrita observância à regra preclusiva comum à teoria geral do recurso e, no âmbito dessa Corte de Contas, contida no artigo 93, parágrafo único, do RITCERO, *in verbis*:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo

¹² Acórdão AC2-TC 00547/18, referente aos autos n. 02121/18. Data do julgamento: 08 de agosto de 2018.

¹³ Curso de [Direito Processual Civil](#). Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

[...]

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Destaque nosso)

Nesse sentido, por oportuno, colaciono excerto do Voto emitido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, que, ao manifestar-se sobre recurso de reconsideração interposto nos autos de n. 3175/2010, concluiu pela impossibilidade de juntada de documentos novos nessa via recursal:

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E A REGRA REGIMENTAL DA SUA VEDAÇÃO:

15. Como mencionado, “en passant”, o recorrente **juntou com o seu recurso de reconsideração inúmeros e vários documentos, o que, em regra, é proibido pelo regimento interno (art. 93, p. único).**

[...]

20. Portanto, **por força do art. 93, p. único, do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso em análise** e, conseqüentemente, o desentranhamento dos mesmos. (Destaque nosso)

Outrossim, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, encerrada a fase de instrução, não existe previsão legal para a recepção de documentos novos, ou seja, **que contenham argumentos ainda não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ventilados no processo, ou que tenham a intenção de rebater as análises empreendidas pela unidade instrutiva¹⁴.

III- DAS PRELIMINARES

De pronto, verifica-se que os recorrentes trouxeram aos autos preliminares no intuito de afastar as falhas que deram azo à reprovação das contas, aduzindo a ausência denexo causal para a responsabilização dos agentes, o excessivo rigor na apreciação de irregularidades sanáveis, não praticadas com dolo ou má-fé e que não causaram dano ao erário.

Aventando a tese de ausência de nexocausal, os recorrentes alegaram que *“segundo esta ótica, devemos falar sobre o nexocausalidade, faz-se necessário analisar, dentre as suas funções, a de vincular o responsável às impropriedades verificadas. Isso se faz necessário a fim de identificar a conduta que deu causa ao resultado, razão pela qual, após se reconhecer a impropriedade contra legem, a investigação do nexocausalidade é o próximo passo a ser seguido. Assim, antes de ponderar se a responsável agiu culposamente, faz-se necessário indagar se esta conduta foi capaz de produzir a impropriedade aludida no Acórdão e que ensejou sua responsabilização.”*

Ora, no âmbito da análise das contas de governo é absolutamente descabido o afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal, por infringências praticadas pelo próprio gestor ou por delegação de competências, ainda que tenham sido infringidas por imperícia, negligência ou

¹⁴ Acórdão 180/2015 - Plenário. Relator Bruno Dantas. Embargos de Declaração. DJ: 29.7.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

imprudência, dos agentes incumbidos da execução dos trabalhos, seja na seara contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Por cediço, gerir o Município de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade e à plena satisfação do interesse público é atribuição do Chefe Máximo do Poder Executivo tão logo assume a condição de Prefeito Municipal, impondo-se-lhe, imediatamente, o dever de adotar todas as precauções para evitar descumprimentos legais, recaindo sobre si, solidariamente aos demais responsáveis, a responsabilidade pelas falhas ocorridas na sua gestão.

Doutro giro, vale dizer que a natureza das falhas que ensejaram a reprovação das contas, quais sejam, a **inadimplência das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio financeiro**, não são meramente formais ou facilmente sanáveis, como alegam os recorrentes.

Ao contrário, referidas falhas vem, reiteradamente¹⁵, no âmbito dessa Corte, ensejando, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo, fato que desconstitui a tese de excesso de rigor mencionado na exordial.

Na verdade, as graves falhas detectadas constituem inobservância de norma ou ato regulamentar, que podem ensejar consequências severas para o Município e para os futuros gestores, caso não saneadas, razão

¹⁵ **Déficit financeiro:** Processo 1512/2013; Processo 0770/2013; Processo 1823/2013; Processo 1505/2013; Processo 1534/2013; Processo 2099/2013; Processo 1552/2013; Processo 1639/2013; Processo 1410/2014; Processo 1038/2014; Processo 0955/2014 e Processo 1423/2014. **Inadimplência das contribuições previdenciárias:** Decisão n. 265/2013-Pleno (Processo 1554/13); Acórdão APL-TC 00263/2018 (Processo 1670/2017) e Acórdão APL-TC 118/2018 (Processo 1591/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pela qual tem ensejado ordinariamente a reprovação das contas em casos similares.

Por essas razões, entende-se que devem ser denegadas as preliminares arguidas pelos recorrentes, visto que refogem às questões que ensejaram a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

IV - DO MÉRITO

A priori, de se dizer que, apesar dos recorrentes terem repisado as dificuldades¹⁶ da Administração nos mais diversos âmbitos da Administração, assim como o cumprimento de limites legais¹⁷ no exercício, tais argumentos não possuem o condão de ensejar a reforma da Decisão da Corte, vez que não mitigam o alto poder ofensivo das falhas que ensejaram a reprovação das contas, que foram a existência de déficit financeiro e de inadimplência de parcelas previdenciárias.

Sobre as demais impropriedades¹⁸, registro que no relatório de análise de defesa, o corpo técnico da Corte examinou, uma a uma, as razões consignadas na peça exordial. Deste modo, com fundamento na Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, em relação às impropriedades sobre as quais os recorrentes repetiram as teses de defesa já examinadas pela unidade técnica,

¹⁶ Que vão desde a deficiência da estrutura física da Prefeitura, a escassez do quadro de servidores capacitados, a insuficiência de recursos financeiros, entre outras.

¹⁷ Os recorrentes aduzem houve a correta aplicação de recursos na saúde, educação e repasse ao legislativo e que adotaram medidas para aprimoramento da gestão, tais como treinamentos de servidores, acompanhamentos de determinações da Corte e dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), assim como do RREO e do RGF, de modo a garantir o atendimento das normas impostas.

¹⁸ Acerca da falha formal atinente ao **não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais**, os insurgentes admitem que houve erro de digitação na classificação dos créditos suplementares como sendo especiais, tal qual alegou nos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

este órgão ministerial não se manifestará, a fim de evitar tautologia, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão nos autos principais.

De outro turno, passo a analisar os dois argumentos inéditos que os recorrentes apresentaram sobre duas das impropriedades elencadas pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 562/2018/PLENO. O primeiro, refere-se à quitação *a posteriori* de parte dos débitos previdenciários. O outro, diz respeito à extrapolação da despesa com pessoal, que segundo alegam ocorreu apenas no exercício de 2019.

Pois bem.

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias peço vênha para colacionar a análise técnica (fls.15-16, ID 689604), da qual se extrai que os débitos previdenciários não pagos no prazo abarcavam tanto os repasses das contribuições dos servidores, quanto a parte patronal, e os parcelamentos de débitos anteriores:

A6. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias

Situação encontrada:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é o Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Diante do exposto, foram aplicados procedimentos de auditoria com a finalidade de verificar se no exercício de 2017 foram integralmente repassadas as contribuições previdenciárias à Unidade Gestora da Previdência do Município para garantir o equilíbrio atuarial do RPPS. O resultado da avaliação revelou as seguintes ocorrências:

a) Não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das **contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$ 530.011,31**, conforme evidência (ID 651026, págs. 202); e

b) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as **contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$ 1.055.323,61**, conforme evidência (ID 651026, págs. 203).

Anote-se ainda, que o Ente não vinha cumprindo com os **pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017**, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o reparcelamento de todos os termos de acordo até então existentes.

[...]

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 678314, pág. 07/08):

Segundo o Prefeito Municipal em 2013, seu primeiro mandato, o Instituto já apresentava débitos por falta de repasses das gestões anteriores sendo buscado, então, meios legais e financeiros para adimplir o Instituto sendo realizados parcelamentos e pagamentos. Estas ações foram necessárias também devido aos embaraços encontrados ao tentar se firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, sendo necessária ação judicial por parte da municipalidade em face das imposições feitas pela União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os jurisdicionados informam ainda sobre a aprovação da Lei nº 773/2017 que trata da autorização de parcelamento dos débitos existentes com a Previdência tendo como referência os meses anteriores a março de 2017.

Argumentam ainda que os repasses e pagamentos vem ocorrendo conforme documento juntado aos autos, apresentado pelo IPECAN e relação extraída do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social. Após isso afirmam que não podem ser condenados por fato que não foi o mesmo quem deu origem, mas apenas veio assumir a situação que desde a criação do Instituto vem ocorrendo.

Entretanto, na sequência dos esclarecimentos apresentados os justificantes argumentam que os valores retidos e não repassados no momento oportuno não foram praticados com dolo e má fé e, não foram aplicados em seu patrimônio particular.

Continuam informando que com a crise financeira que assola o país, com a queda na arrecadação do município de Campo Novo de Rondônia e a ausência dos repasses federais, foi necessário deixar de se repassar os valores ao Instituto de Previdência com o fim de honrar compromissos com a manutenção da saúde e educação municipal, além do processo seletivo deflagrado pela municipalidade que gerou impactos na folha de pagamento.

Concluem alegando que se houve atrasos nos repasses das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, os recursos foram utilizados para pagamento de pessoal, atendimento a situações emergenciais na saúde, educação e administração municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, tanto para o item “a” como para o item “b” se resumem em confirmar que os valores devidos ao Instituto de Previdência não foram repassados em sua totalidade. Conforme alegam os justificantes, as retenções dos valores devidos ao Instituto de Previdência foram utilizadas por motivos de emergência para manter o funcionamento da máquina pública municipal, seja por aplicações nas áreas da saúde, da educação ou mesmo da administração.

Foi informado que os repasses estariam sendo feitos conforme documentos anexados aos esclarecimentos dos jurisdicionados, porém, manejando os documentos juntados aos autos, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

localizamos qualquer documento que faça menção aos argumentos apresentados ou à situação encontrada no presente achado que possa suportar as alegações.

Conforme verificamos, os papéis de trabalho juntados pela equipe de auditoria deixam claro que o município deixou de repassar os valores devidos ao Instituto de previdência e, como já mencionado e confirmado pelos justificantes, a situação encontrada é prática da municipalidade desde mandatos anteriores.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A6.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas nos Achado A6. (grifei)

Do que se depreende da peça recursal, os recorrentes pugnam pela superação da falha acima explicitada, com a apresentação de declaração da superintendente do IPECAN, Sra. Isolda Madella, que, como já dito, configura-se como documento novo e, como explicitado, não pode ser considerada em sede de recurso de reconsideração.

Ressalte-se que ainda que fosse admitida como prova, o referido documento não surtiria o efeito desejado pelos recorrentes porque notícia tão somente a **quitação extemporânea¹⁹ e parcial²⁰ dos débitos detectados na instrução,** não restando dúvidas que a Corte decidiu corretamente que no encerramento do exercício, precisamente em 31.12.2017, havia inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, além do não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, como se pode verificar nas seguintes **declarações do IPECAN**, que estão acostadas aos autos principais (

¹⁹ Em outubro de 2018.

²⁰ Apenas da parte dos servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fls. 201-205, ID 651026), e foram enviadas via Ofício 0165/2018/IPECAN à Corte de Contas em resposta ao Ofício de Requisição n. 02/2018/TCER:

ANEXO I

(Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias)

DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Declaro para devidos fins, junto à equipe de auditoria, que as informações referentes ao recebimento de recursos do município de Campo Novo de Rondônia, abaixo prestados são verdadeiras e que estão de acordo com os nossos registros contábeis.

REPASSE PATRONAL			
Competência da folha de pagamento de 2017	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse Patronal? (sim, não ou parcial)	Qual valor total que deve ser pago pelo município em 2017 referentes ao Repasse Patronal?	Qual o valor pago pelo município em 2017 referentes ao Repasse Patronal?
Janeiro	Parcial /parcelamento	R\$ 145.304,56	R\$ 69.329,17
Fevereiro	Parcial /parcelamento	R\$ 147.146,68	R\$ 71.290,45
Março	Parcial /parcelamento	R\$ 151.989,44	R\$ 73.874,77
Abril	sim	R\$ 162.180,11	R\$ 162.180,11
Maiο	Parcial	R\$ 159.449,90	R\$ 77.110,87
Junho	Parcial	R\$ 161.712,85	R\$ 51.668,82
Julho	Parcial	R\$ 162.732,92	R\$ 52.412,89
Agosto	Parcial	R\$ 157.174,58	R\$ 50.752,50
Setembro	Parcial	R\$ 157.160,44	R\$ 83.380,00
Outubro	Parcial	R\$ 154.583,33	R\$ 49.918,46
Novembro	Não	R\$ 154.187,71	R\$ 0,00
Dezembro	Não	R\$ 151.639,44	R\$ 0,00
13°	Não	R\$ 161.925,96	R\$ 0,00
		R\$ 2.027.187,92	R\$ 741.918,04

Nota 1: Do valor devido R\$ 2.027.187,92 foi recolhido em 2017 R\$ 741.918,04.
O valor de R\$ 229.943,29 (Janeiro/ Fevereiro e Março) foi inserido no Parcelamento .

Em 31/12/2017 o Valor devido Patronal era de R\$ 1.055.323,61

IZOLDA MADELLA
Superintendente
Portaria 007/2017/GAB/PMCNO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

REPASSE SERVIDOR					
Competência da folha de pagamento de 2017	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse de Servidores? (sim, não ou parcial)	Qual valor total que deve ser pago pelo município em 2017, referente a Repasses Servidores?		Qual o valor pago pelo município em 2017, referente a Repasse Servidores?	
Janeiro	Parcial /parcelamento	R\$	89.543,43	R\$	42.723,86
Fevereiro	Parcial /parcelamento	R\$	90.678,62	R\$	43.932,50
Março	Parcial /parcelamento	R\$	93.662,96	R\$	45.525,07
Abril	sim	R\$	99.942,92	R\$	99.942,92
Maió	Parcial	R\$	98.260,44	R\$	98.260,44
Junho	Parcial	R\$	99.654,98	R\$	81.404,78
Julho	Parcial	R\$	100.283,59	R\$	32.299,26
Agosto	Parcial	R\$	96.858,29	R\$	31.276,05
Setembro	Parcial	R\$	96.849,57	R\$	84.698,79
Outubro	Parcial	R\$	99.848,31	R\$	35.935,16
Novembro	Não	R\$	99.592,77	R\$	0,00
Dezembro	Não	R\$	97.946,79	R\$	0,00
13°	Não	R\$	104.591,05	R\$	0,00
		R\$	1.267.713,73	R\$	595.998,83

Nota 2: Do valor devido R\$ 1.267.713,72 foi recolhido em 2017 R\$ 595.998,83.
R\$ 141.703,58 foi inserido nos termos de Parcelamentos (Janeiro/ Fevereiro/Março).
Em 31/12/2017 o Valor devido Segurado era de R\$ 530.011,31

Campo Novo de Rondônia, 25 de julho de 2018.

IZOLDA MADELLA
Superintendente

Portaria 007/2017/GAB/PMCNRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Declaro para os devidos fins, junto à equipe de auditoria, que as informações referentes ao recebimento de recursos do município de Campo Novo de Rondônia, abaixo prestados são verdadeiras e que estão de acordo com os nossos registros contábeis.

Competência da folha de pagamento de 2017	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse dos Parcelamentos? (sim, não ou parcial)	PARCELAMENTO	
		Qual valor total que deve ser pago pelo município em 2017, referente ao Repasse parcelamento?	Qual o valor pago pelo município em 2017, referente ao Repasse parcelamento?
Janeiro	NÃO	R\$ 151.852,37	R\$ 0,00
Fevereiro	NÃO	R\$ 153.563,33	R\$ 0,00
Março	NÃO	R\$ 136.629,68	R\$ 0,00
Abril	NÃO	R\$ 155.828,96	R\$ 0,00
Maio	NÃO	R\$ 156.659,72	R\$ 0,00
Junho	NÃO	R\$ 157.926,12	R\$ 0,00
Julho	NÃO	R\$ 158.162,90	R\$ 0,00
Agosto	NÃO	R\$ 159.129,56	R\$ 0,00
Setembro	NÃO	R\$ 159.791,73	R\$ 0,00
Outubro	NÃO	R\$ 162.469,53	R\$ 0,00
Novembro	Sim	R\$ 97.058,80	R\$ 97.058,80
Dezembro	Sim	R\$ 98.056,22	R\$ 98.056,22
13°			
Total		R\$ 1.747.128,92	R\$ 195.115,02

Nota Explicativa: Todos os Valores devidos até outubro de 2017 referente a Parcelamentos foram repactuados.


IZOLDA MADELLA
Superintendente
Portaria 007/2017/GAB/PMCNR0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ANEXO II

Nota Explicativa 01

O Município de Campo Novo de Rondônia, até o mês 10/2017 possuía 13(treze) termos de Parcelamentos e Reparcèlemento, dos quais não vinha efetuando recolhimento.

Em Junho, através de Retenção de FPM, esta Autarquia recebeu os valores abaixo, somente de 06(seis) termos sendo: 0984/0985/0986/0987/0988/0989:

MÊS	Valor Recebido	Termos	Situação em 31/12/21017
06/2017	R\$ 140.349,88	0984/0986/0987/0988	Reparcelados
07/2017	R\$ 75.873,61	0985/0987/0989	Reparcelados
08/2017	R\$ 64.344,16	0985/0986/0987/0988/0989	Reparcelados
09/2017	R\$ 51.556,42	0984/0985	Reparcelados
10/2017	R\$ 20.722,30	0984/0985	Reparcelados
Valor Recebido dos Termos (retenção de FPM)			R\$ 352.846,37

Nota Explicativa 2

Dos 13(treze) termos existentes até 09/2017, foram todos repactuados juntamente com os todos os débitos até Março de 2017, conforme Lei 773/2017 de 11/09/2017

Campo Novo de Rondônia, 25 de julho de 2018.


IZOLDA MADELLA
Superintendente

Portaria 007/2017/GAB/PMCNR0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Como se verifica, nos autos principais existem fundamentos contundentes para manter a Decisão pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias.

Ainda sobre o tema, peço vênia para colacionar o excerto do Voto Condutor, da lavra do ilustre Conselheiro Benedito Antônio Alves, que assim se manifestou e concluiu, *verbis*:

19.4. No que concerne a Gestão do RPPS, tratado no Achado A6, o relatório de análise de defesa do Corpo Instrutivo (fls. 315/317, ID 689604), constatou a **ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos servidores, referentes ao exercício em questão, bem como o não pagamento dos valores parcelados acordados nos termos ns. 914 e 919/2015.**

19.4.1. Em sua defesa (fls. 8/9, ID 678314), o gestor reconhece a ausência dos referidos repasses, mas “Que já encontrou débitos de exercícios anteriores”. “Que houve atrasos nos repasses das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, mas os recursos foram utilizados para pagamento de pessoal, atendimento a situações emergenciais na saúde, educação e administração municipal. “Que os valores retidos e não repassados no momento oportuno não foram praticados com dolo e má fé e, não foram aplicados em seu patrimônio particular”, no entanto, para melhor visualização, transcreve-se seu inteiro teor, *in verbis*:

[...]

19.4.2. Em que pese a iniciativa do Administrador em envidar esforços, no sentido de providenciar, posteriormente, os repasses dos valores em atraso, não descaracteriza o apontamento, tendo em vista a ausência da efetiva comprovação de regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes, descumprindo o artigo 40, da Constituição Federal e causando desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sérios prejuízos a essa e às gerações futuras, em decorrência da instabilidade do sistema previdenciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

19.4.3. Sobre o tema, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, per si, a reprovação de contas.

19.4.4. Observe-se, por oportuno que, por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, esta Corte de Contas pacificou entendimento que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

[...]

20. In casu, **concluo:** comungando com a Unidade Técnica e Parquet de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,35% (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,03% (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,27% (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,90% (seis vírgula noventa por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **A Administração** do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) **sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de anos anteriores, causando acréscimos expressivos a título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime;** e (iii) com déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

noventa reais e sessenta e cinco centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas. **Além disso**, registre-se: (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; e (viii) o não atendimento das determinações e recomendações.

21. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e proficuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera: (i) o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias; e (ii) a execução orçamentária de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:[...](grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, saliente-se que o não repasse ou o repasse em atraso das contribuições previdenciárias ao fundo previdenciário, acarreta dano, seja para o próprio instituto, quando não recebe em seus cofres contribuições que lhe eram devidas, seja quando essas são repassadas em atraso, acarretando o pagamento de multa e juros²¹.

Há entendimento pacificado na Corte de Contas no sentido de que a falta de regularidade no recolhimento de débitos previdenciários, o não adimplemento das obrigações regulares ou parceladas, a retenção da cota parte do servidor e os parcelamentos de débitos não adimplidos, ensejam a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de Governo, *in verbis*:

DECISÃO N. 265/2013 - PLENO

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vilhena, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades:

[...]

e) aumento da dívida fundada (INSS e IMPV), consoante análise técnica, a dívida em 31.12.2011 somava R\$ 27.119.622,98 (vinte e sete milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), enquanto que, em 31.12.2012, passou para

²¹ O Tribunal de Contas firmou precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosas ou culposas, deve-se imputar dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória ao princípio da eficiência, nos termos do Acórdão n. APL-TC 00313/2018 - Processo n. 2699/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

R\$ 29.066.381,01 (vinte e nove milhões, sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo); e

f) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.946.758,03 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), sendo a quantia de R\$ 184.722,95 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), atinente ao INSS, e a de R\$ 1.762.035,08 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, trinta e cinco reais e oito centavos), concernente ao IPMV. (Contas do Poder Executivo de Vilhena, do exercício de 2012 - Decisão n. 265/2013-Pleno - Proc. n. 1554/2013-TCERO – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

ACÓRDÃO APL-TC 00263/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves, na condição de Prefeito Municipal, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 11, VI da IN 13/2004-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal: a) pagamento em atraso das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento ns. 131/2015 (meses abril a dezembro de 2016), 669/2015, (meses abril a dezembro de 2016); 881/2013 (mês abril de 2016); 884/2013 (mês abril de 2016) e 885/2013 (mês abril de 2016) com o Regime Próprio de Previdência Social, onerando os cofres públicos ante a incidência de juros e multas, em infringência ao art. 40 da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Federal c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

b) não atualização do equacionamento do déficit atuarial, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal; (Contas do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, do exercício de 2016 - Acórdão APL-TC 00263/18 - Proc. n. 1670/2017-TCERO – Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello).

ACÓRDÃO APL-TC 00118/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Seringueiras, exercício de 2016, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito Municipal, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 11, VI, da IN 13/04-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

[...]

ix. Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS em razão de repasse a menor da contribuição patronal, conforme relatado no item A7 do relatório técnico de auditoria – processo 981/17-TCER. (Contas do Poder Executivo de Seringueiras, do exercício de 2016 - Acórdão APL-TC 00118 - Proc. n. 1591/2017-TCERO – Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Portanto, estando caracterizada a infringência quanto ausência de repasses de verbas previdenciárias, devidamente ancorada odecisum e parecer prévio pela desaprovação das contas, em consonância a jurisprudência da Corte de Contas.

Ademais, extrai-se da decisão objurgada que o Município obteve **resultado financeiro deficitário**, no valor de R\$ 2.407.190,65²² não tendo os responsáveis apresentado defesa nos autos principais, tampouco se manifestado sobre o assunto em sede recursal.

De se dizer que a Corte, tal qual quando remanesce a inadimplência das contribuições previdenciárias, também vem, reiteradamente, emitindo parecer prévio pela reprovação das contas em casos que constata desequilíbrio financeiro no exercício, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido

²² Sendo R\$ 1.333.500,93 (fontes livres) e r4 1.073.689,72 (fontes vinculadas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Logo, a pretensão dos recorrentes de ver modificada a Decisão da Corte de modo a ver aprovadas as contas em voga não pode prosperar. A uma, em razão da **inadimplência das contribuições previdenciárias no exercício de 2017**. A duas, pelo **déficit financeiro detectado na instrução dos autos principais**, acerca do qual os responsáveis permaneceram silentes, admitindo, assim, sua existência.

Sobre à **extrapolação da despesa com pessoal**, os responsáveis alegaram tão somente o que “. deve ser levado em consideração que ocorreu no 1º quadrimestre de 2018, de forma que deverá analisado quando da prestação de Contas do Exercício de 2019. Assim, deve ser afastado tal impropriedade”

Não prosperam tais argumentos, porquanto a extrapolação em questão **ocorreu no 2º semestre de 2017**, após a equipe técnica inserir nas despesas com pessoal o valor não contabilizado da folha de pagamentos. Ademais, o Município estava no **período de recondução** ao patamar legal, estabelecido na LRF.

Vejamos o excerto da manifestação do *Parquet*, constante no Parecer 468/2018, exarado nos autos principais, no qual fica esclarecido que a reprovação das contas **não** decorre desta impropriedade, vez que o Município está no período de recondução estabelecido na LRF:

Outro registro a ser feito sobre as presentes contas diz respeito à extrapolação das despesas com pessoal, conforme quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com **Pessoal**

Despesa com Pessoal				
	Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1	Receita Corrente Líquida - RCL	32.776.478,85	32.776.478,85	32.776.478,85
2	Despesa Total com Pessoal - DTP	17.174.418,30	933.155,34	18.107.573,64
3	Despesas não contabilizadas*	998.404,72	0,00	998.404,72
4	Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	55,44%	2,85%	58,29%

De fato, foi demonstrada nos autos que a extrapolação (55,44%) do limite legal (54%) das despesas com pessoal ocorreu ao somar as despesas não contabilizadas (R\$ 998.404,72)²³ às despesas com pessoal referentes ao 2º semestre de 2017 (R\$ 17.174.418,30)²⁴, o que denota que a Municipalidade encontra-se **dentro do prazo de retorno** estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais uma vez, nota-se os efeitos nefastos que a ocultação de obrigações poderia ocasionar, pois caso as despesas não contabilizadas não fossem consideradas no exame, a grave falha não viria à tona.

Nessa senda, apesar da permanência da falha, **a impropriedade não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes²⁵**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018 (no 2º quadrimestre o Município deve ter eliminado no mínimo 1/3 do excedente), bem como no final do 1º quadrimestre do exercício de 2019 (prazo final para retorno ao limite legal), razão pela qual alerta-se o Chefe do Executivo

²³ Dezembro e 13º salário/2017.

²⁴ Fl. 142 do ID 617604 (Proc. 2959/2017 – Gestão Fiscal).

²⁵ Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se não houver recondução da despesa ao limite legal nos termos estabelecidos na LRF. (grifei)

O Voto condutor (fl. 28, ID 706013) do ilustre relator dos autos caminhou no mesmo sentido:

19.2.1. Apesar da remanescência da impropriedade e a ausência de esclarecimento das providências tomadas para retrain o excedente ao patamar legalmente estabelecido, **entendo não ser motivo para maiores delongas, mesmo porque o artigo 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, concede ao jurisdicionado, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, os dois quadrimestres seguintes para o seu restabelecimento ao patamar legal**, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal. Mesmo assim, o cumprimento ou não da regra será observado quando da apreciação das Contas Anuais de 2018.

Ou seja, ao final do exercício de 2017, o Município estava dentro do **prazo de recondução** concedido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo, pois, tal impropriedade dado azo à decisão objurgada pelos recorrentes, vez que, a impropriedade, nos termos apurados, vem ensejando no âmbito do TCERO apenas a aposição de ressalvas às contas.

Como se pode verificar no processo n. 2196/2018²⁶, apesar da extrapolação de despesas com pessoal, as contas foram consideradas aptas à aprovação com ressalvas por estar dentro do limite de recondução, *litteris*:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **em razão da impropriedade abaixo elencada**, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além

26



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

[...]

b) **Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida do exercício**, em infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;[...] (grifei)

Assim forçoso é concluir, que não assiste razão aos recorrentes, inexistindo, portanto, razões para modificar o entendimento proferido pela Corte no ao Acórdão n. 562/2018-Pleno e o Parecer Prévio n. 77/2018-Pleno, proferidos nos autos do Processo n.1753/2018, na qual a Corte fundamentou a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais do aludido Município, relativamente ao exercício de 2017, no déficit financeiro de R\$ 2.407.190,65²⁷ e na inadimplência das contribuições previdenciárias, como amplamente explanado neste parecer.

Dessa feita, registra-se que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes se manifestam inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pelo CONHECIMENTO da insurgência, por preencher os requisitos de admissibilidade e,

²⁷ Sendo R\$ 1.333.500,93 (fontes livres) e r4 1.073.689,72 (fontes vinculadas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0219/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II - pela IMPROCEDÊNCIA da irresignação, mantendo-se, inalterados os termos do **Acórdão n.562/2018 Pleno e Parecer Prévio n.77/2018-Pleno, exarados nos autos do Processo n. 1753/201/TCERO.**

Porto Velho, 11 de março de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de March de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA